

ACORDAO - DOC: 20100221982/1/ N 100524				
ACÓRDÃO N.	, PUBLICADO EM			
PROCESSO N. 2014.3.020779-1.				

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL.

COMARCA DA CAPITAL.

APELANTE: MELETINA CAMPOS RODRIGUES.

ADVOGADO: POSSIDONIO DA COSTA NETO – OAB/PA 3441.

APELADA: COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS – PORTO SEGUROS.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

## **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REVELIA. CONSTANDO NA INICIAL QUE A APELANTE APRESENTOU PEDIDO ADMINISTRATIVO E QUE NÃO HOUVE RESPOSTA FORMAL PELA SEGURADORA NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO, EM RESPEITO AO ENTENDIMENTO SUMULAR DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Aplica-se a prescrição ânua do art. 178, § 6°, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1°, II, do CC/2002) às ações do segurado contra a seguradora buscando o pagamento de indenização por invalidez com base em seguro em grupo (Súmula 101/STJ), bem como que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula n. 278, do STJ). Contudo, este prazo é suspenso a quando do requerimento administrativo do segurado à seguradora, voltando a fluir após a notificação da negativa de pagamento (Súmula n. 229, do STJ).
- 2. Nascendo a dúvida tocante à data em que foi protocolado o pedido de pagamento da indenização na via administrativa, deve prevalecer, considerada a desproporção das forças postas em litígio, a interpretação mais favorável ao consumidor, autorizando-se presumir ter ocorrido o pedido administrativo no curso do prazo prescricional e não após o seu exaurimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, à unanimidade, a Turma julgadora conhece do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 2 DIAS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora.

PROCESSO N. 2014.3.020779-1.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL.

COMARCA DA CAPITAL.

APELANTE: MELETINA CAMPOS RODRIGUES.

ADVOGADO: POSSIDONIO DA COSTA NETO – OAB/PA 3441.

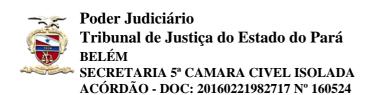
APELADA: COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS – PORTO SEGUROS.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Fórum de: BELÉM		Email:		_
Endereço:				
CEP:	Bairro:		Fone:	





Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MELETINA CAMPOS RODRIGUES, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Belém em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO que extinguiu o feito com resolução do mérito em razão da prescrição.

Em suas razoes recursais de fls. 28/37, alega que a sentença merece reforma em razão dos seguintes fundamentos: a) o prazo prescricional não corre enquanto a seguradora não apresentar resposta formal ao pedido administrativo; b) deve ser levado em consideração que a seguradora é revel; c) a decisão da prescrição apenas ocorreu porque o processo permaneceu parado por mais de três anos por culpa do Juízo de Piso; d) é dever da seguradora indenizar a autora por força contratual, em razão da comprovação de invalidez pela concessão de aposentadoria pelo INSS.

Recurso recebido em seu duplo efeito (fl. 40).

Apesar de devidamente intimada a apelada não ofereceu contrarrazões, conforme Certidão de fl. 44.

Devidamente distribuídos, coube-me a relatoria do feito (fl. 45).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem preliminares, passo a analisar o mérito da demanda.

Alega a apelante que o prazo prescricional não corre enquanto a seguradora não apresentar resposta formal ao pedido administrativo; que deve ser levado em consideração que a seguradora é revel; que a decisão da prescrição apenas ocorreu porque o processo permaneceu parado por mais de três anos por culpa do Juízo de Piso; que é dever da seguradora indenizar a autora por força contratual, em razão da comprovação de invalidez pela concessão de aposentadoria pelo INSS.

Pois bem, a questão dos autos é verificar se ocorreu ou não a prescrição no caso em tela.

A prescrição, segundo lição de Maria Helena Diniz, (...) é a perda da exigibilidade do direito pelo decurso do tempo. Não é o direito que se extingue, apenas a sua exigibilidade.

No caso em tela, a ciência inequívoca pela apelante acerca de sua invalidez ocorreu em 12/10/1985, oportunidade em que estava em vigor o Código Civil Brasileiro de 1916, que assim rezava

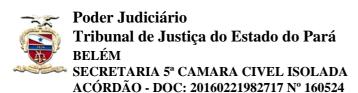
Art. 178. Prescreve: (..) § 6° Em um ano: (...)

II. A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7°, n. V).

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o marco inicial dos prazos prescricionais de seguros, já sumulou posicionamento no sentido de que Aplica-se a prescrição ânua do art. 178, § 6°, II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, § 1°, II, do CC/2002) às ações do segurado contra a seguradora buscando o pagamento de indenização por invalidez com base em seguro em grupo (Súmula 101/STJ), bem como que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula n. 278, do STJ). Contudo, este prazo é suspenso a quando do requerimento

Fórum de: BELÉM	Email:
Endereço:	

CEP: Bairro: Fone:





administrativo do segurado à seguradora, voltando a fluir após a notificação da negativa de pagamento (Súmula n. 229, do STJ).

No caso dos autos, In casu, extrai-se da inicial "a mesma [Autora] formalizou aviso à requerida objetivando receber indenização prevista no seguro contratado" (fl. 04).

A apelada, contudo, apesar de devidamente intimada (fl. 17) permaneceu silente, na forma da Certidão de fl. 18, sendo considerada revel.

De fato, deveria a seguradora infirmar, objetivamente, a alegação da autora, autorizando, portanto, a adoção da solução mais benéfica ao consumidor.

Nesse viés, compulsando-se os autos verifica-se que não houve, oportunamente, impugnação específica por parte da requerida acerca do referido documento, devendo ser tido, portanto, como verdadeiro seu conteúdo, conforme prevê o art. 411, III, do novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 411. Considera-se autentico o documento quando:

III- não houver impugnação da parte contra a qual não foi produzido documento.

A respeito do antigo art. 372 e hoje reproduzido no artigo acima citado, extrai-se da doutrina:

"A parte que pretender impugnar a autenticidade material de um documento trazido pelo adversário, ou das declarações que ele contém, ou da assinatura aposta a ele, tem o ônus de fazê-lo em contestação ou suscitando o incidente de falsidade disciplinado nos arts. 390 ss. do Código de Processo Civil" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, v. 3. p. 580) (grifei)

Deste modo, nascendo a dúvida tocante à data em que foi protocolado o pedido de pagamento da indenização na via administrativa, deve prevalecer, considerada a desproporção das forças postas em litígio, a interpretação mais favorável ao consumidor, autorizando-se presumir ter ocorrido o pedido administrativo no curso do prazo prescricional e não após o seu exaurimento.

Portanto, significa dizer que no interregno compreendido entre 12/10/1985 e 17/02/2009 ocorreu, como bem enfatizado pela autora, a formulação de pedido administrativo que, permanecendo sem resposta, suspendeu o prazo prescricional até a data da propositura da ação, qual seja, dia 17/09/2009 (fl. 2).

Resta, deste modo, afastada a prescrição.

Retornem os autos ao Juízo a quo para, superada a prejudicial de mérito de prescrição, possa o feito ser devidamente instruído e decida o Juízo a quo de acordo com seu livre convencimento.

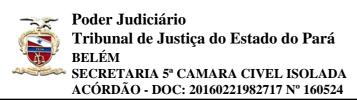
## DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a prejudicial de mérito e determinar o retorno do feito à Vara de origem para que possa ser devidamente instruído e o Juízo julgar conforme achar de direito, tudo nos termos da fundamentação. Belém, 2 de junho de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Fórum de: BELÉM	Email:	
Endereco:		

CEP: Bairro: Fone:





Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone: